

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº MPMG-0024.19.002128-7

INFRATOR: **DROGARIA ARAUJO S/A**

Espécie: **Decisão administrativa condenatória**

---

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado conforme Auto de Fiscalização nº 243.19 de fls. 8/11, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), e da Resolução PGI n.º 14/19, visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **DROGARIA ARAUJO S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.256.512/0133-65, com estabelecimento na Av. Miguel Perrela, nº 530, Bairro Castelo, CEP 31.330-290, Belo Horizonte/MG.

A fiscalização compareceu ao estabelecimento comercial do fornecedor, DROGARIA ARAUJO S/A, vindo a constatar, por meio de auto de infração (fls. 8/11), que o autuado descumpria a legislação consumerista, mais precisamente o dever de informação, pois anunciava desconto superior ao que é, de fato, concedido ao consumidor no ato da compra.

Notificado o fornecedor para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos dos arts. 42 do Dec. Nº 2.181/97 (fl.12), manifestou-se em fls. 14/16, apresentando defesa, anexando-se contrato social e DRE.

Alegou, em síntese, que a fiscalização se ateve a um único e só produto, e que a divergência paralelamente decorreu de algum erro de leitura do código de barras, o que eventualmente pode acontecer em razão de problemas de impressão de etiqueta ou até mesmo do próprio leitor ótico. Requereu o cancelamento do Auto de Infração e o arquivamento do presente procedimento.

Designada data de 27/08/2019, às 14 h, para a realização de audiência administrativa (fl. 69), sendo regularmente intimado o fornecedor (fls. 70/71).

Compareceu o fornecedor em audiência - fl. 72, oportunidade em que foram apresentadas propostas de Termo de Ajustamento de Conduta (fls.76/77) e Transação Administrativa (fls. 78/81) com o fito de resolver amigavelmente o feito, o que foram recusadas pelo fornecedor.

2

Intimado a parte em audiência (fl.72) para apresentação de alegações finais, em 05 dias. Manifestação juntada às fls. 82/85, reafirmando a tese apresentada em defesa, requerendo o arquivamento do processo e, caso sobrevenha condenação, requer a aplicação da penalidade mínima.

Conclusos os autos a este subscritor em 29 de agosto – fl. 85-v.

É o relato essencial. Decido.

O fornecedor foi autuado em razão da infringência à legislação consumerista – Leis 8.078/90 e 10.962/04, regulamentadas pelo Decreto n.º 5.903/06 –, porquanto não precificou corretamente os produtos expostos à venda em seu estabelecimento, anunciando desconto superior ao que é, de fato, concedido ao consumidor no ato da compra.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e da Resolução PGJ nº 14/19.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Transação Administrativa e Termo de Ajustamento de Conduta, não tendo o fornecedor aceitado as propostas, conforme fl. 72.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do PROCON, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do PROCON, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ 14/19.

Quanto ao objeto do presente Processo Administrativo, a matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que os fatos constatados violam frontalmente as disposições legais vigentes. A constatação foi feita *in loco* pelos Fiscais do Procon, os quais dispõem de fé pública para tanto (fls. 8/11).

Segundo o auto de constatação **243.19**, o fornecedor não precifica corretamente os produtos expostos, que apresentam divergência. *In verbis*:

2

*Cumprе ressaltar que dos produtos que foram utilizados para simular a compra, o produto corega ultra, peso líq. 40G, val. 06/2020 apresentou divergência de preço, pois na etiqueta de oferta constava "compre uma unidade R\$ 52,90/ compre 2 e cada uma sai por R\$39,90 cada", sendo que ao passar pelo caixa, o valor efetivo do produto foi R\$ 40,66 já com o desconto. Segue anexo cópia do cupom fiscal. - fls. 8/9.*

Vale destacar ainda que o cupom fiscal anexo ao auto de fiscalização de fl. 11 comprova com o alegado, mais precisamente nos produtos especificados nos itens 14 e 15.

Posto isso, impende-se ressaltar que o auto de infração fora lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, portanto, por funcionários públicos.

Como cediço, os atos praticados por funcionários públicos gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "*JURIS TANTUM*". ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I - Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado. No entanto, em se tratando de uma presunção "*iuris tantum*", podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II - A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratempos naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade. (TJ-MG - AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013)

Sabe-se que o dever de informar é corolário do princípio da boa-fé que rege as relações privadas, em especial as de consumo. Nesse aspecto, o Código de Defesa do Consumidor é taxativo ao determinar o dever do fornecedor de informar, de modo claro e ostensivo, acerca das principais características do produto ou do serviço, sobretudo quanto ao preço, razão porque não restam dúvidas de que a reclamada infringiu seus artigos 6º, inciso III e 31, *in verbis*:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:  
[...]

III. a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 31. **A oferta e apresentação** de produtos ou serviços **devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas** e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **preço**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. (Grifos nossos)

No mesmo norte, o Decreto nº 2.181/97 (artigo 13, I) considera como prática infrativa a oferta de produtos e serviços sem as informações claras, precisas e ostensivas sobre as suas características/especificidades, enquadrando-se aí a oferta/anúncio de desconto superior ao que de fato é concedido no ato da compra, dado relevante para o consumidor, que pode, inclusive, influir no seu poder de escolha quando da aquisição de determinado produto.

Nas palavras de Rizzato Nunes, “na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar **todas** as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades, riscos, **preços**, etc., de maneira clara e precisa, **não se admitindo falhas ou omissões**” (grifo nosso).

Note-se, por fim, que o argumento da reclamada de inexistência de ilícito por, supostamente, apenas aquele produto estar com a informação de preço/desconto incorreta, o que teria decorrido de erro do código de barras ou impressão da etiqueta, não merece ser considerado, vez que a atuação dos fiscais, no momento de simulação de compra de produtos, aconteceu por amostragem. Ademais, é desnecessária a análise quantitativa dos produtos com preço inadequado (anúncio/oferta de desconto superior ao concedido realmente) para se configurar a transgressão à regra, restando claro que a coletividade de consumidores foi afetada pela prática do fornecedor, estando configurado o dano coletivo.

Ante o exposto, indubitável a infringência à legislação consumerista, inobservado o dever de informar, corolário do princípio da boa-fé que rege as relações privadas, em especial as de ordem consumerista, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do reclamado, por violação ao Art. 4º, inciso I, art. 6º, inciso III e art. 31 da Lei n.º 8.078/90 (CDC); art. 13, inciso I do Decreto nº 2.181/97; da Lei nº 10.962/13 e 2º do Decreto nº

I NUNES, Rizzato. Curso de Direito do Consumidor. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010 – p. 181.

2

5.903/06; em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I, CDC) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Para a fixação da multa base, nos termos do artigo 20 da Resolução PGJ n.º 14/19, tem-se que:

a) no tocante a gravidade, a infração cometida pelo fornecedor encontra-se inserida no grupo I (artigo 21, inciso I, item 1, da Resolução PGJ nº 14/19);

b) não fora apurada/auferida nenhuma vantagem econômica;

c) no tocante à condição econômica, considerando a DRE juntada aos autos – fl. 17, o faturamento bruto do fornecedor no ano anterior à infração (2018) foi de **R\$11.850.084,96 (onze milhões, oitocentos e cinquenta mil, oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos)**.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n.º 14/19, motivo pelo qual fixo o quantum da **pena-base no valor de R\$10.875,07 (dez mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sete centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 31 da Resolução PGJ nº 14/19.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Decreto nº 2.181/97 – primariedade, e diminuo a pena base em 1/2 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/2019), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 5.437,54 (cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos)**.

f) Reconheço a **circunstância agravante** prevista nos incisos VI do artigo 26 do **Decreto** 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), totalizando o **quantum de R\$ 7.250,06 (sete mil, duzentos e cinquenta reais e seis centavos)**.

Sendo assim, ausente o concurso de infrações, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de R\$ 7.250,06 (sete mil, duzentos e cinquenta reais e seis centavos).

Ante o exposto, determino:

- 1-) intimação do infrator para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:
  - a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil – C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2), nos termos da Resolução PGJ n.º 14/19, o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de R\$ **R\$ 6.525,05 (seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinco centavos); OU**
  - b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e art. 33 da Resolução PGJ nº 14/19;

2-) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e sem o efetivo pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, a multa deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** da intimação do trânsito em julgado desta decisão (cobrança administrativa) –, será o débito inscrito em dívida ativa para subseqüente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3-) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4-) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2019.

  
**Fernando Ferreira Abreu**  
Promotor de Justiça

<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Agosto de 2019			
<b>Infrator</b>	DROGARIA ARAUJO S/A		
<b>Processo</b>	0024.19.002128-7		
<b>Motivo</b>			
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 11.850.084,96</b>
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 987.507,08
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 10.875,07</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 5.437,54</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 16.312,61</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/07/2019			228,72%
Valor da UFIR com juros até 31/07/2019			3,4979
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 699,58</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 10.493.687,06</b>

